

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004091/95-77
Recurso nº. : 10.840
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : RICARDO RANGEL
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.310

IRP/PESSOA FÍSICA - Lançamento reflexo que segue o decidido no IRPJ LUCRO ARBITRADO NA PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO 1991 - Presume-se distribuído aos sócios na proporção da participação societária na data do encerramento do período-base. Por tratar-se de uma sociedade LTDA Tributa-se a distribuição na DIRPF e não na Fonte.

LUCRO PRESUMIDO - EXERCÍCIO 1992 - Tributa-se também na Pessoa Física o lucro distribuído ainda que originário de receita omitida. Inaplicável a tributação exclusiva na fonte por não ser empresa tributada pelo lucro real.

MULTAS DE OFÍCIO (redução)- Quando mais benéficas, as multas de ofício a que se refere o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO RANGEL.

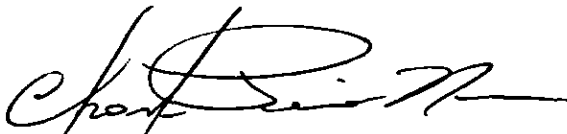
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.306, de 14/04/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.004091/95-77

Acórdão nº : 105-12.310



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK e, justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004091/95-77

Acórdão nº : 105-12.310

Recurso nº : 10.840

Recorrente : RICARDO RANGEL

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, sócio da empresa Móveis Rangel Ltda, interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, declarando assim procedente o Auto de Infração de IRPF (reflexo) lavrado às fls.01/15 em virtude das seguintes irregularidades constatadas na empresa:

Exercício de 1992, ano-base de 1991 - Lucro Presumido

Item	Irregularidade	Base - Cr\$
1-Omissão de receita	Caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega/recebimento dos empréstimos dos sócios escriturados nos livros Razão e Diário.	50% de 28.093.000,51

A omissão acima resultou num lucro líquido a tributar de Cr\$ 14.046.500,26 que, de acordo com o art 1º inciso VI e parágrafo 2º da Lei 7.988/89, citado no Auto de Infração do IRPF, é considerado integralmente distribuído aos sócios, em partes proporcionais à cada participação no capital social da empresa.

Além dessa distribuição omitida, também estar sendo exigida da contribuinte o valor correspondente a distribuição de 6% da receita bruta declarada pela empresa e que igualmente não constou na sua DIRPF/92 (Cr\$ 646.729,64).

Como resultado foi apurada um base de cálculo omitida no valor de Cr\$ 3.511.625,06 que somou-se às receitas declaradas de outras atividades para recalcular o imposto, conforme demonstrativo de fl.04.

Exercício de 1991, ano-base de 1990 - Lucro Arbitrado

Item	Irregularidade	Base - Cr\$
1-Arbitramento do lucro	Falta do Registro de Inventário, fichas de controle do estoque e Razão do período de 01/01/90 a 31/10/90. Diário em partidas mensais sem livros auxiliares.	15 % de 35.830.111,00

O arbitramento acima resultou num lucro de Cr\$ 5.374.516,65 que após dedução do IRPJ devido e, de acordo com os art 403 e 404, parágrafo único, alíneas a e b do RIR/80 c/c o art. 7º, inc,II da Lei 7.713/88, citados no Auto de Infração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004091/95-77

Acórdão nº : 105-12.310

Infração do IRPF, presume-se distribuído aos sócios em partes proporcionais à cada participação no capital social da empresa.

Observe-se que de acordo com os cálculos do IRPF/91 feitos pela fiscalização à fl. 3, após a dedução do IRPJ/91 o lucro a ser rateado entre os sócios passou para Cr\$ 3.762.161,66.

A impugnação de fls.19/29 bem como o recurso de fls. 50/56 aproveitam as razões apresentadas no processo principal de IRPJ por tratar-se de tributação reflexa e acrescentam, em síntese, os seguintes argumentos específicos:

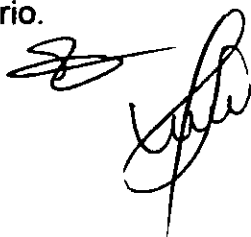
- a exigência tributária relativa à pretensa omissão de receita feita nos termos do art. 6º da Lei nº 6.468/77 (art. 396 do RIR/80) somente poderia ser aplicada até 31/12/83, uma vez que esse dispositivo fora revogado pelo art.8º da Lei 2.065/83, que por sua vez foi revogado pelo art. 35 da lei 7.713/88. Portanto, na data do fato gerador em análise a legislação correspondente previa que a tributação seria na Fonte; e

- no exercício 1991 (lucro arbitrado) foi tributado o valor de Cr\$ 940.540,42 referente a distribuição de lucros sem que a autoridade fiscal excluísse desse valor o imposto de renda exigido da empresa, conforme jurisprudência consolidada pelo art.22 da Lei nº 8.541/92.

A Decisão de primeira instância, fls.41/44, segue o decidido no processo matriz, e esclarece os argumentos específicos do contribuinte refutando todos, os quais analisarei em meu voto.

Contra-razões da PFN às fls.59/60 considerando o recurso meramente protelatório por nada de novo ter sido carreado aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004091/95-77
Acórdão nº : 105-12.310

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10840.004.088/95-62 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

No caso sob análise os argumentos específicos não alteram a decisão sobre o mérito da autuação mas apenas conseguem esclarecimentos sobre seu reflexo na pessoa física.

Como vimos no relatório, a recorrente alega que a exigência tributária relativa ao Lucro presumido, mediante a aplicação do art. 6º da Lei nº 6.468/77 (art. 396 do RIR/80), somente poderia ser efetuada até 31/12/83, uma vez que esse dispositivo fora revogado pelo art.8º da Lei 2.065/83, que por sua vez foi revogado pelo art. 35 da lei 7.713/88.

Inicialmente observa-se um equívoco da recorrente ao considerar a revogação do art. 6º da Lei 6.468/77 pelos dispositivos citados. Efetivamente o artigo 396 do RIR/80 estabelece a forma de tributar a receita omitida nas pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido, estabelecendo que 50% da mesma constituirá o lucro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004091/95-77

Acórdão nº : 105-12.310

tributável da empresa. Não se trata de tributação na DISTRIBUIÇÃO desse lucro, tanto que o dispositivo foi citado apenas na auto de infração de IRPJ.

Apesar do equívoco, entendi que a recorrente está afirmando que a tributação na distribuição deveria ser EXCLUSIVAMENTE NA FONTE como estabelece os outros dispositivos acima citados uma vez que se trata de receita omitida; não podendo portanto ser autuada a pessoa física.

A decisão singular esclarece que o Inciso IV do art. 1º da Lei 7.988, de 28/12/89, citado no auto de infração do IRPF, prescreve que *"será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, de que trata a Lei 6.468, de 14 de novembro de 1.977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual"*.

Por sua vez o § 2º do mesmo artigo, também citado no auto de infração da Pessoa física, estabelece que *"Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido quando superior ao determinado na forma do inciso VI deste artigo."*

Ora evidentemente que os dispositivos acima devem ser aplicados também em caso de omissão de receita pois art.8º da Lei 2.065/83 e o art. 35 da lei 7.713/88 aplicam-se somente em casos em que a omissão implicasse na redução do LUCRO LÍQUIDO que deveria ser apurado em balanço na forma da legislação comercial e, portanto, não se aplicava ao Lucro Presumido nem ao Lucro Arbitrado, mas apenas ao Lucro Real.

Por oportuno vejamos também o caso particular do lucro tributável que adquiriu a partir de janeiro/92 nova forma de tributação, também com IRRF, mas com dispositivo legal diferente, verbis,:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da firma individual."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004091/95-77

Acórdão nº : 105-12.310

Parágrafo único - O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte....."

Este dispositivo regulamentar do RIR/80 tem origem no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78 e só veio a ser alterado com o advento do artigo 41 e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.383/91 que generalizou a tributação mensal e exclusivamente na fonte a partir de janeiro/92, verbis,

§ 2º - O lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Assim, até dez/91 o lucro arbitrado e era considerado distribuído aos sócios e tributados na pessoa física, exceto quando acionista de S/A.

Assim sendo, na presente ação fiscal tenho que tanto no Lucro Presumido tanto no Arbitrado sua distribuição aos sócios foram tributadas corretamente.

Resta apenas verificar o lucro arbitrado que deve ser efetivamente distribuído já que a recorrente alega excesso de exação por não ter autoridade fiscal excluído desse lucro valor o imposto de renda exigido da empresa, conforme jurisprudência consolidada pelo art.22 da Lei nº 8.541/92.

Também aqui não procede o alegado, pois conforme já observamos nos cálculos do IRPF/91 feitos pela fiscalização à fl. 3, o lucro arbitrado foi reduzido de Cr\$ 5.374.516,65, para Cr\$ 3.762.161,66, e só então foi rateado entre os sócios.

Terminado o exame dos argumentos específicos lembra-se agora o reparo feito no valor da omissão de receita arbitrada na Pessoa Jurídica em 1992, que foi reduzido para Cr\$ 27.093.000,51 (valor registrado na contabilidade) por não ter o demonstrativo das origens e aplicações dos recurso levantado pela fiscalização (Saldo credor de apenas Cr\$ 27.130.636,66) atingido o montante arbitrado de Cr\$ 28.093.000,51, conforme esclarecido no processo principal.

Essa redução refletirá no presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.004091/95-77

Acórdão nº : 105-12.310

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito dar provimento parcial ao recurso, ajustando a exigência ao decidido no processo principal para:

1- reduzir para Cr\$ 27.093.000,51 a omissão de receita relativa ao exercício de 1992, a partir da qual se apurará o novo valor tributável na pessoa física;

2- excluir da exigência o cômputo da TRD no período fevereiro a julho de 1991, e

3 - reduzir a multa de ofício, 100% para 75%, nos termos do artigo 44, inc.I, da lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


CHARLES PEREIRA NUNES